



## **LEI COMPLEMENTAR Nº 107 DE 27 DE MARÇO DE 2024**

**“Dispõe sobre a revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição da República de 1988, dos servidores públicos do Município de Teixeira, da fixação e revisão do piso do magistério e respectivos vencimentos dos servidores do Magistério e sobre a criação de gratificação de função relacionada ao serviço de licitação, e dá outras providências.”**

O Prefeito do Município de Teixeira, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica determinado a aplicação do percentual de 01/01/2022 a 31/12/2022 de 5,78(cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento) e de 01/01/2023 a 31/12/2023 de 4,62%(quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) totalizando um acumulado de **10,67% (dez inteiros e sessenta e sete centésimos por cento)** a título de revisão geral anual prevista no art. 37, X da Constituição da República de 1988 incidente sobre o vencimento básico dos servidores efetivos, estáveis, funções públicas e ocupantes de cargos em comissão ou de confiança do Poder Executivo do Município de Teixeira.

§1º A revisão geral anual prevista no art. 1º desta lei:

I – também se aplica:

a) aos servidores contratados na forma estabelecida pelo art. 37, IX da Constituição da República;

II – não se aplica aos servidores do Poder Legislativo Municipal que observarão lei municipal específica em razão da competência privativa para a sua concessão;

III – não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias que observarão lei específica que determina o piso nacional;

IV – não se aplica aos servidores do magistério público municipal, que observarão o disposto no art. 2º.

§2º Aplicada a revisão geral anual prevista no *caput* deste artigo, visando o atendimento do disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição da República de 1988, fica determinado que o Executivo Municipal, mediante Decreto, deverá providenciar a publicação de decreto de consolidação dos valores dos vencimentos vigentes a partir da competência março de 2024 em razão da aplicação das disposições desta lei.

§3º O disposto no §2º deste artigo será aplicado considerando vencimento como sendo a retribuição pecuniária fixada em lei devida ao ocupante de cargo ou função pública não incluídas as outras vantagens de ordem pecuniária atribuídas ao servidor.

§4º As disposições contidas nesta lei relativas à revisão geral anual de vencimentos produzirão efeitos a partir da competência março de 2024 e deverão ser calculados sobre os valores dos vencimentos básicos vigentes na competência dezembro de 2023;



**Art. 2º.** Fica regulamentado, na forma do art. 3º, o piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal no ano de 2024, até que seja editada lei específica, de caráter nacional, a que se refere o inciso XII do art. 212-A da Constituição da República de 1988 com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020.

**Art. 3º.** O piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal de Teixeira observará os seguintes valores mensais:

I - Professor PEB I – Educação Infantil e Professor PEBII – Ensino Fundamental-Anos Iniciais, observarão o valor de R\$ **2.862,85 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)** para o exercício de uma carga horária de vinte e cinco horas semanais;

II – Professor PEB III – regente de aulas especializadas, observarão o valor de R\$ **3.149.13 (três mil, cento quarenta e nove reais e treze centavos)** para o exercício de uma carga horária de vinte e quatro horas semanais;

III – Especialista em Educação Básica – observarão o valor de R\$ **3.577,42 (três mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos)** para o exercício de uma carga horária de vinte e cinco horas semanais.

§1º O piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal é fixado como sendo o **valor mínimo devido aos profissionais** do qual não poderão ser pagos os vencimentos básicos dos servidores indicados no §2º deste artigo.

§2º É expressamente vedada a aplicação dos valores do piso salarial profissional do magistério da educação básica pública municipal a cargos públicos distintos daqueles indicados nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo.

§3º Fica determinado ao Executivo Municipal que proceda, mediante Decreto, a publicação de decreto de consolidação dos valores dos vencimentos vigentes dos profissionais do magistério previstos no art. 3º, a partir da competência março de 2024.

**Art. 4º.** Fica instituída a gratificação de função denominada “gratificação serviços licitações e contratações”, destinada a remunerar encargos especiais relacionados aos serviços de licitações e contratações.

§1º A gratificação prevista no *caput* poderá ser paga ao servidor público que exercer uma das seguintes funções:

I. servidor designado como responsável por acompanhar a execução da fase preparatória da licitação;

II. servidor designado como responsável por acompanhar e auxiliar o trabalho de pesquisa de preços;

III. servidor designado como Agente de Contratação;

IV. servidor designado como Gestor de Contratos.

§2º. A gratificação prevista no *caput* será no valor individual mensal de **R\$1.100,00 (um mil e cem reais)** para o exercício de cada uma das funções previstas no §1º deste artigo, vedado o pagamento simultâneo de mais de um servidor para cada função.

§3º. A gratificação de que trata esta Lei Complementar:

I. Sofrerá incidência de contribuição previdenciária e não se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração do servidor, nem constituirão base para cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo para o décimo terceiro salário e o adicional de férias, vedada a sua utilização para quaisquer fins de equiparação de remuneração;



II. não afasta o pagamento de outras vantagens e benefícios de caráter financeiro previstos em legislação municipal que sejam aplicáveis ao servidor que exerça as funções previstas no art. 1º desta lei.

§4 O valor da gratificação previsto nesta lei poderá ser revisto anualmente, a partir de janeiro de 2025, com base no mesmo índice de revisão geral que venha a ser aos servidores públicos do Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Integra a presente lei complementar o Anexo Único, contendo os demonstrativos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 em razão da execução do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Em razão do disposto no art. 17, §6º da Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000, fica dispensada a elaboração da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00 e da demonstração da origem dos recursos para o seu custeio no que se refere à revisão prevista no art. 1º.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2024 em relação ao disposto nos arts. 1º e 3º.

Teixeiras, 27 de março de 2024.

*Nivaldo Rita*

**Nivaldo Rita**  
**Prefeito Municipal**

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO	DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO	CERTIDÃO
Aos <u>27,03,24</u> Sancionei e Promulguei essa Lei. <i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Declaro que em <u>27,03,24</u> publiquei essa Lei no Quadro de Publicações da Prefeitura conforme dispõe o Art. 88 da Lei Orgânica Municipal. <i>Nivaldo Rita</i> Nivaldo Rita Prefeito Municipal	Certifico que registrei essa Lei em Livro Próprio.  Teixeiras, <u>27,03,24</u> <i>Sblange</i> Sblange A. A. Silva Servidor Responsável

**Projeto de Lei 721/2024 aprovado pela Câmara Municipal  
em 26/03/2024.**